



# SENADO FEDERAL

## SUBSTITUTIVO DA CÂMARA Nº 1, DE 2016, AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 260, DE 2013 (Nº 8.194/2014, naquela Casa)

Acrescenta art. 19-A ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para dispor sobre a rotulagem de alimentos que contenham lactose e caseína; e veda a utilização de gordura vegetal hidrogenada na composição de alimentos destinados ao consumo humano, nos termos em que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-A:

"Art. 19-A. Os rótulos de alimentos que contenham lactose e caseína deverão indicar a presença das substâncias, conforme as disposições do regulamento.

Parágrafo único. Os rótulos de alimentos cujo teor original de lactose e caseína tenha sido alterado deverão informar o teor de lactose e caseína remanescente, conforme as disposições do regulamento."

Art. 2º É vedada a utilização de gordura vegetal hidrogenada, também denominada gordura trans, na composição de alimentos destinados ao consumo humano, produzidos e/ou comercializados no País, ainda que importados.

§ 1º As empresas envolvidas na produção, comercialização ou importação de alimentos deverão adequar-se aos termos desta Lei até o dia 1º de janeiro de 2019.

§ 2º A vedação de que trata o *caput* não se aplica aos alimentos que contenham em sua composição gordura trans natural, presente em alimentos de origem animal e não adicionada artificialmente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

PROJETO ORIGINAL APROVADO PELO SENADO FEDERAL E ENCAMINHADO À  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acrescenta art. 19-A ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”, para dispor sobre a rotulagem de alimentos que contenham lactose.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. Os rótulos de alimentos que contenham lactose deverão indicar a presença da substância, conforme as disposições do regulamento.

Parágrafo único. Os rótulos de alimentos cujo teor original de lactose tenha sido alterado deverão informar o teor de lactose remanescente, conforme as disposições do regulamento.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 3 de dezembro de 2014.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal